



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 23 / 2012

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 18/11/2011 - 215ª SESSÃO ORDINÁRIA

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4639/2010

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201020187

AUTUANTES: HORÁCIO ALBER DOS MEDEIROS BESSA – MAT. 005.078-1-4 e

ANTÔNIO ADOLFO CAMINHA GURGEL – MAT. 005.299-1-5.

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: TRÊS CORAÇÕES ALIMENTOS S/A.

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS – NÃO INCIDÊNCIA DE ICMS – TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIAS ENTRE MATRIZ E DEPÓSITO FECHADO - SISTEMA DE LEVANTAMENTO DE ESTOQUES – PERÍCIA – REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - PARCIAL PROCEDÊNCIA – EXTINÇÃO – PAGAMENTO. O agente autuante utilizou como técnica de fiscalização o Sistema de Levantamento de Estoque (SLE). Realizada Perícia com formação de nova base de cálculo. Na manifestação sobre a perícia a empresa não apontou objetivamente os equívocos existentes no Laudo Pericial, bem como não trouxe aos autos elementos probatórios que pudessem descaracterizar a presente acusação fiscal. A diferença apurada indica que o contribuinte no exercício de 2008 vendeu mercadorias sem a emissão dos respectivos documentos fiscais. Decisão fundamentada nos artigos 127, 169 e 174 todos do Decreto nº 24.569/97. Penalidade inculpada no art. 126 da Lei nº 12.670/1996, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/2003. Recurso de Ofício conhecido e desprovido para confirmar a decisão de 1ª Instância. Decisão unânime conforme Parecer do representante da douta PGE. Em ato contínuo extinção do crédito tributário pelo pagamento.

RELATÓRIO

O Agente Fiscal acusa a empresa TRÊS CORAÇÕES ALIMENTOS S/A de vender mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais no valor de R\$ 101.355.702,91 (Cento e um milhões trezentos e cinquenta e cinco mil setecentos e dois reais e noventa e um centavos) no exercício de 2008, identificada através do Levantamento Quantitativo de Estoques.

Os agentes fazendários indicam como dispositivos legais infringidos os arts. 4º, 5º e 6º todos do Decreto nº 24.569/1997. Como penalidade sugere o art. 126 da Lei nº 12.670/1996, modificado pela Lei nº 13.418/2003.

O processo administrativo tributário está instruído com os seguintes documentos: Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2010.24338, Termo de Início de Fiscalização nº 2010.19344, Ordem de Serviço nº 2010.32900, Termo de Início de Fiscalização nº 2010.26235, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2010.27976, Relação de Notas de Entradas do período de 01/01/2008 a 31/12/2008, Relação de Notas de Saídas do período de 01/01/2008 a 31/12/2008, Inventário de 31/12/2007 e 31/12/2008, Relação de Produtos e Serviços cadastrados, Levantamento Quantitativo de Estoque, DIEF's dos anos de 2007 e 2008, Procuração, Protocolo de Entrega de Documentos nº 2010.09264, AR referente ao envio do AI e anexos, todos acostados ao presente processo às fls. 3/48.

Apesar de constar Termo de Revelia, às fls. 49, a Empresa, ora autuada, apresentou Requerimento de dilatação de prazo para interposição de impugnação e juntou documentação, às fls. 51/73.

Por conseguinte apresentou tempestivamente a competente peça impugnatória, às fls. 75/156, onde arguiu a improcedência do Auto de Infração, pois a empresa não realiza compra e venda de produtos, estando funcionando exclusivamente como depósito fechado, logo não poderá ser acusada de omissão de saída. Alegou ainda a inadequação da metodologia empregada e a ausência de elementos probatórios fundamentadores do Auto de Infração, juntando nesta oportunidade alguns documentos como: Inventário de 31/12/2007 e 31/12/2008, Relação de Notas de Entradas e Saídas do exercício de 2008, Produtos e serviços cadastrados, DIE's dos anos de 2007 e 2008, Relação Quantitativo de Estoque, Relatório de Contagem de Estoque de Mercadorias datado de 30.08.2007, Declarações diversas, dentre outros.

Requerimento de Sustentação Oral apresentado pela empresa, fls. 158.

Termo de Desmembramento de um CD ROOM destinado à Célula de Perícias e Diligências do CONAT, fls. 159.

Em face das alegações apresentadas pelo contribuinte em sua peça defensiva, a Julgadora de 1ª Instância encaminhou o presente processo à Célula de Perícias e Diligências, as fls. 160/163, para averiguar as planilhas apresentadas, bem como o teor das notas fiscais de entrada e saídas de produtos no período de janeiro a dezembro de 2008 para determinação do total das entradas e saídas ocorridas no referido período, e, por conseguinte do estoque final de mercadoria da empresa, tomando por base a contagem física de 31/12/2007.

O Laudo Pericial e seus anexos (Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias, Relatórios de Entradas e Saídas por Documento), às fls. 164/227, confirmou a omissão de saída e apurou uma nova base de cálculo no valor de R\$ 245.400,42 (duzentos e quarenta e cinco mil quatrocentos reais e quarenta e dois centavos).

Termos de Intimação de Perícias e Diligências e Protocolos de Entrega de Documentos, às fls. 228/233.

Dilatação de Prazo para apresentar manifestação sobre o Laudo Pericial, fls. 234. Manifestação sobre o Laudo Pericial, fls. 237, informando que a perícia procedeu relevantes e elucidativos ajustes, mas que determinados argumentos suscitados na impugnação não foram acolhidos, o que acabou gerando alguns equívocos nas conclusões apontadas pelo perito. Requereu ao final a improcedência do Auto de Infração.

Despacho, fls. 238/239, da julgadora de 1ª Instância solicitando o retorno do processo à CEPED – Célula de Perícias e Diligências para que sejam procedidos alguns esclarecimentos sobre o levantamento realizado, tendo em vista a conclusão divergir do relatado no Laudo Pericial.

Esclarecimento prestado pela Célula de Perícias e Diligências, fls. 240/241, ratificando omissão de saídas de mercadorias no período de 01/01/2008 a 31/12/2008, com base de cálculo no valor de R\$ 245.400,42.

Termo de Entrega de Laudo Pericial, fls. 243/244.

O julgamento nº 2668/11 de Primeira Instância, acostado às fls. 246/262, decidiu pela parcial procedência do feito em questão por entender que fora evidenciada a omissão de saídas no valor de R\$ 245.400,42 (duzentos e

quarenta e cinco mil quatrocentos reais e quarenta e dois centavos), gerando a multa (10%) no valor de R\$ 24.540,04 (vinte e quatro mil quinhentos e quarenta reais e quatro centavos). Recurso de ofício, tendo em vista a decisão ter sido contrária aos interesses da Fazenda Pública Estadual.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer n.º 488/2011, às fls. 269/270, sugerindo o conhecimento e desprovimento do Recurso Oficial, no sentido de manter a decisão parcial condenatória proferida em Primeira Instância, em ato contínuo, a extinção do crédito tributário por força do pagamento, nos termos do art. 63, inciso II, alínea "b" do Decreto nº 25.468/99, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o mesmo às fls. 271.

É o relatório.



VOTO DA RELATORA

O processo apreciado por este Colegiado diz respeito à venda de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal no exercício de 2008, perfazendo o montante de R\$ 101.355.702,91 (Cento e um milhões trezentos e cinquenta e cinco mil setecentos e dois reais e noventa e um centavos).

O agente atuante, para detectar a saída de mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais, utilizou como técnica de fiscalização o Sistema de Levantamento de Estoque (SLE), o qual comprovou diferenças nas entradas de mercadorias comparadas com suas saídas, levando-se em consideração o estoque inicial e final do período fiscalizado.

O Levantamento de Estoques teve como ponto de partida o estoque inicial registrado no Livro Registro de Inventário, acrescido das aquisições realizadas do período analisado e deduzidas as saídas promovidas no mesmo período, o saldo desta movimentação foi confrontado com o saldo final escriturado no Livro Registro de Inventário, onde a diferença positiva culminou com a conclusão de que as mercadorias foram vendidas sem documento fiscal, e se negativa, a entrada de mercadoria, sem a emissão do respectivo documento fiscal, neste momento transfere-se ao sujeito passivo a obrigação de provar o contrário.

A omissão de saídas pode ser determinada através do movimento real tributável realizado pelo estabelecimento em determinado período o qual é apurado através de levantamento fiscal.

Realizada perícia e analisando a documentação apresentada pelo contribuinte, bem como outros documentos pertinentes ao caso, constatou-se um desequilíbrio de contas em relação a alguns produtos, subseqüentemente gerou a diferença quantitativa e se concluiu pela saída de mercadorias não registrada pela empresa, no valor de R\$ 245.400,42.

Apesar da empresa concordar que a perícia realizou ajustes relevantes, suscitou que alguns argumentos defensórios foram desconsiderados e que a ausência destes ocasionou equívocos na conclusão da perícia.

Ocorre que os supostos equívocos e os argumentos não foram apontados de modo claro pela empresa, perdendo neste momento a oportunidade de convencer o julgador.

A convicção da Autoridade Julgadora, que decide o Processo Administrativo Tributário, advém dos elementos probatórios carreados pela Atuada e pela Fazenda. Neste caso, o sujeito passivo não trouxe documentação comprobatória de suas alegações, além disso, não contrapôs o relatório pericial de modo objetivo.

Assim, a não apresentação de provas e argumentos fáticos capazes de contraporem ao trabalho do agente do Fisco e da perícia, gera a confirmação de que a perícia efetuou o seu trabalho de modo certo e justo.

Entendo que a omissão de saídas está caracterizada na ação fiscal, posto que as provas produzidas e constantes dos autos conduzem a uma conclusão baseada na verdade material.

No caso em tela não é devida a cobrança do imposto em face da operação efetuada ser caracterizada como transferência de mercadorias entre matriz e depósito fechado, não existindo, portanto, incidência de ICMS.

Caracterizado o ilícito constante da peça inicial, deve o atuado sofrer a sanção apropriada, mais benéfica ao contribuinte, neste caso, a penalidade inserta no art. 126 da Lei nº 12.670/1996, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/2003:

***Art. 126.** As infrações decorrentes de operações com mercadorias ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não-incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação.*

Vale ressaltar que a empresa, em data posterior, efetuou o pagamento do presente Auto de Infração.

Pelo exposto, sugiro o conhecimento e desprovemento do Recurso Oficial, a fim de manter a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida em 1ª instância e, em ato contínuo, declarar a **EXTINÇÃO processual em virtude do pagamento efetuado**, nos termos do artigo 63, inciso II, alínea "b" do Decreto nº 25.468/99, de acordo com Parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto.




DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente, **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, e Recorrido, **TRÊS CORAÇÕES ALIMENTOS S/A**

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, com base em laudo pericial e, ato contínuo, declarar a **EXTINÇÃO PROCESSUAL** em razão do comprovado pagamento constante nos autos, nos termos do voto da relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de janeiro de 2012.


Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE


Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO



Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


José Rômulo da Silva
CONSELHEIRO


Anneline Magalhães Torres
CONSELHEIRA


Jannine Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA RELATORA


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO